

Processo nº 4665/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Aurélio de Azevedo Neto, ex-Presidente, CPF nº 413.499.893-04, residente e domiciliado na Avenida Deputado La Roque, nº 1723, bairro Centro, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Aurélio de Azevedo Neto, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 634/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Aurélio de Azevedo Neto, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
2. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Aurélio de Azevedo Neto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pela seguinte irregularidade:
  - 2.1. a) não foram localizados as licitações do exercício de 2016 no SACOP. Foi constatado que houve licitações, pois existiram valores que ultrapassaram o valor de dispensa de licitação por atividade (seção II, item 1.1.2 do Relatório de Instrução nº 116/2019 - UTCEX03- SUCEX11). Em observação aos empenhos constantes na prestação de contas, foi constatado pela análise inicial que aqueles referentes à contratação da empresa S. de Oliveira Chaves - ME, CNPJ nº 05.757.618/0001-14, totalizaram o valor de R\$ 302.632,30 e que para a Empresa Auto Posto Rafaela Ltda. EPP, CNPJ nº 04.691.958/0001-27, o valor dos empenhos totalizaram R\$ 9.984,00, desta forma, ambas superaram o limite para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8666/1993 e que, portanto, deveria ter sido realizado previamente licitação e encaminhada a documentação ao TCE/MA via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), conforme determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Antônio Aurélio de Azevedo Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 28 de março de 2023 às 12:34:49

Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Em 29 de março de 2023 às 11:18:31

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
Em 29 de março de 2023 às 11:22:30